



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

406

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
0	15/07/1998
0	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000604/95-50
Acórdão : 203-05.158

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.543
Recorrente : TRANSPORTES REGLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

FINSOCIAL – TRANSPORTADORA – ALÍQUOTA DE DOIS POR CENTO – APLICABILIDADE – Sendo as transportadoras prestadoras de serviços, a alíquota da contribuição, já pacificada pela jurisprudência pretoriana, é de até 2% (dois por cento), posto que a alíquota de 0,5% (meio por cento) cabe, apenas, nos casos de empresas vendedoras de mercadorias e mistas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES REGLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isqueiro, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (suplente).

sbp/fcib-mas



Processo : 11030.000604/95-50
Acórdão : 203-05.158
Recurso : 102.543
Recorrente : TRANSPORTES REGLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL, mantido, em parte pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 22):

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Inconstitucionalidade:

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Falta de Recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente nos prazos previstos pela legislação de regência.

Multa de Ofício:

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento, nos percentuais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

Juros de Moratórios:

Os juros de mora são cabíveis nos percentuais aplicáveis à data de ocorrência dos fatos geradores, a teor do que expressamente dispunha a legislação de regência daquela época.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”

Assim, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 22/23).

Em seu recurso (fls. 31 a 34), a contribuinte transcreveu ementa do STF, relativa à alíquota de 0,5%, requerido a redução a este patamar.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000604/95-50
Acórdão : 203-05.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O pleito do recurso centra-se, especificamente, na inconstitucionalidade da alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Tal matéria já está pacificada, inclusive a nível administrativo, através da IN/SRF n.º 32, de 09.04.1997, que, inclusive, permite a compensação de valores pagos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Todavia, tal entendimento, que é o atual do STF, alcança apenas as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, não abrangendo as prestadoras de serviços.

Como, no caso, trata-se de transportadora, ou seja, uma prestadora de serviços, as alíquotas podem alcançar o patamar de 2% (dois por cento).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

MAURO WASILEWSKI